



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 257 DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a criação e instituição da Feira Agrícola e Cultural do Município de Galileia e de outras providências.

A Câmara Municipal de Galileia - Estado de Minas Gerais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a criação da "Feira Cultural e Agrícola do Município de Galileia";

Art. 2º. A Feira Cultural e Agrícola de Galileia será realizada as sextas-feiras, das 19 horas a 01 hora de sábado, com a venda, exclusivamente a varejo, de comidas típicas, bebidas em geral, com apresentação de shows artísticos e bandas regionais, exposição e venda de produtos artesanais e brinquedos para crianças;

Art. 3º. Durante a realização da Feira poderá ocorrer apresentações de Shows ao vivo, torneios de dança, dentre outros eventos os quais manifestam a cultura regional de Galileia;

Parágrafo único. Não havendo apresentação de shows artísticos e bandas, poderá ser tocada música mecânica em conformidade com os níveis de ruídos permitidos na legislação Municipal;

Art. 4º. Aos sábados, de 7 horas as 13 horas, funcionará a Feira Agrícola destinada exclusivamente a comercialização no varejo dos seguintes produtos:

- I- Produtos de origem animal devidamente refrigerados, congelados, defumados, em conservas, frios e derivados;
- II- Geléias, mel, ovos frescos, ovos em conserva, compotas e bebidas em geral;
- III- Bebidas artesanais como vinhos, licorés e cervejas;
- IV- Pães, doces e salgados;
- V- Animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos e coelhos, mediante a apresentação de transporte animal - GTA;
- VI- Flores e folhagens naturais;
- VII- Produtos hortifrutigranjeiros;
- VIII- Produtos artesanais em geral de produção caseira;
- IX- Sementes e mudas em geral, raízes e ervas medicinais;
- X- Caldo de cana;
- XI- Derivados do leite;
- XII- Produtos da agroindústria artesanal e artesanato em geral;
- XIII- Demais produtos oriundos da agricultura familiar.

Parágrafo Único. Só poderão serem comercializados os produtos de origem animal processados e derivados licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Art. 5º. Não será permitida a venda de produtos oriundos da exploração ilegal do meio ambiente e exploração do trabalho infantil;

Art. 6º. A realização da Feira será administrada pelo Secretário Municipal de Administração em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura, com poderes de polícia sobre a organização do evento, ou, ainda, por pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a edição de Decreto;

Art. 7º. Nos dias de funcionamento da Feira, fica proibido a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, para comerciantes ambulantes, ficando ressalvada a comercialização por comerciante devidamente estabelecido no Município;

Art. 8º. Só poderão participar da feira o feirante que possua inscrição de produtor rural no Município de Galiléia:

- I- Estar devidamente cadastrado junto a Secretaria Municipal de Agricultura;
- II- Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da prefeitura Municipal;
- III- No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação;
- IV- Anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído;
- V- Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar na feira;
- VI- Fixar em local visível ao público a tabela de preços dos produtos comercializados;
- VII- Aferir as pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VIII- Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- IX- Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;
- X- Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga;

Art. 9º. É vedado ao feirante:

- I- Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II- Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III- Deslocar a barraca dos pontos determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV- Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- V- Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- VI- Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Art. 10. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sabra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 11. Os locais de instalação das barracas e ponto de cada feirante será fixado pela Secretaria Municipal de Agricultura, sendo obrigatório que as respectivos feirantes procedam a retirada de suas mercadorias, em até 1 (uma) hora após término de realização da Feira;

Art. 12. Não é permitido o trânsito de veículos, motocicletas, bicicletas ou animais no recinto da Feira durante o horário de sua realização, cabendo a Prefeitura tomar as medidas cabíveis visando a retirada dos mesmos, inclusive comunicando tal fato a polícia militar da cidade;

Art. 13. As barracas serão fornecidas pela Associação dos pequenos produtores e agricultores e agricultoras de Sapucaia do Norte aos feirantes que la estejam associados e pela Prefeitura Municipal de Galiléia aos demais feirantes interessados, devendo conservá-las e mantê-las em bom estado de uso e conservação;

Parágrafo Único. Caso haja algum feirante que queira instalar e colocar sua própria barraca, devesse obedecer os padrões estabelecidos pela Prefeitura, de acordo com modelo apresentado pela mesma;

Art. 14. Na instalação e colocação das barracas, os feirantes deverão obedecer os seguintes critérios:

- a) As barracas deverão respeitar os padrões estabelecidos pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura, de acordo com modelo apresentado pela Prefeitura;
- b) As barracas deverão ser alinhadas uma ao lado da outra e dispostas de forma a permitir a existência de uma área de circulação de pedestres no centro da feira;
- c) O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;
- d) O feirante é responsável pela limpeza e higiene da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 15. Findado o horário de funcionamento da Feira, e de responsabilidade da Prefeitura Municipal a limpeza da área onde fora realizada a feira;

Parágrafo Único. Caberá a cada feirante providenciar recipiente adequado para acondicionar o lixo produzido em sua barraca, cabendo a Prefeitura a instalação de lixeiras maiores visando coletar o lixo recolhido pelos feirantes;

Art. 16. O número de feirantes será determinado pela Prefeitura, que deverão ser convidados a se cadastrarem mediante edital;

Art. 17. Todo feirante devesse estar cadastrado na Prefeitura, junto a Secretaria Municipal de Agricultura para que possa participar da Feira Cultural e Agrícola do Município;

Art. 18. O cadastramento do feirante será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

- I- Cópia do CPF, RG e comprovante de residência;
- II- Cópia da inscrição do produtor rural;
- III- Preenchimento do formulário de cadastro do feirante - FCF;

Art. 19. O feirante ficará obrigado a comparecer pelo menos 03 (três) vezes, na feira ao qual esteja cadastrado, em um período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de seu cadastro;

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante;

§ 2º Preenchido as condições de participação na Feira, a Prefeitura emitirá uma autorização que será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei;

Art. 20. O feirante poderá se associar a outro feirante para participar da Feira, utilizando uma (mica barraca, devendo, ambos, estarem cadastrados junto a Prefeitura;

Art. 21. Cada feirante só poderá possuir um cadastro e, conseqüentemente, uma barraca apenas;

§ 1º. Os feirantes deverão seguir todas as disposições desta lei;

§ 2º. É obrigatório o comparecimento de todos os feirantes nas reuniões convocadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

Art. 22. É vedada a transferência da autorização;

Art. 23. A autorização será cancelada, quando constada pela Secretaria Municipal de Agricultura, a transgressão das disposições contidas nesta lei;

Art. 24. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como da segurança durante a realização da Feira, ficará a cargo da Polícia Militar, que será comunicada da aprovação da presente lei;

Art. 25. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias;

Art. 26. Poderá a Prefeitura de Galiléia firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, com a participação de outras secretarias do município;

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário;

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Galiléia, 17 de agosto de 2022

IVANILDO ZUCCOLOTTO

Presidente da Câmara

Ivanildo Zuccolotto
Presidente
Câmara Munic. Galiléia-MG